Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 69317 -PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.384422/ /2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 23/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto parcial abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N° 23/2025,** referente ao Projeto de Lei n° 57 de 12 de março de 2025, que dispõe sobre: "A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS E/OU AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 05 / 08 / 2025
Horário: 09 : 05

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 04 / 08 / 25
As: 12 : 39 h.
Rubrica

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:27
Do Dia: 04-08-2025
ASS: MSifuentes
Maristelma Angelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 01/08/2025 12:15:07

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6647A248C

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
(X) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 04/08/25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 23, DE 29 DE JULHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 57/2025, de 12 de março de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "**A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS E/OU AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7724AC8C5

A proposição em pauta representa flagrante intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo à lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento. Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em consonância com a Constituição Federal Brasileira, estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização e funcionamento da administração pública municipal e dos serviços a ela vinculados.

O Projeto de Lei nº 57/2025 interfere diretamente na organização de serviços públicos e privados regulamentados pelo Município, implicando em novas atribuições e potencial alteração de procedimentos de atendimento e fiscalização. A regulamentação de exigências para estabelecimentos e serviços, bem como a implementação de políticas de acessibilidade e prioridade, são matérias que se enquadram na direção e organização da Administração Pública Municipal, responsabilidade precípua do Poder Executivo.

Confira-se, nesse particular, os incisos da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> *Art. 45:*Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...)
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;"
>
> *(...)*
>
> *Art. 62*: Compete privativamente ao Prefeito: II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; III –

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7724AC8C5

> iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

Como se vê, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista estabelece os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto que, como no presente caso, verse sobre a organização e funcionamento de serviços públicos e suas regulamentações, matéria que recai sob a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem afirmado que o Poder Legislativo não pode usurpar a competência privativa do Poder Executivo em questões que dizem respeito à estrutura e ao funcionamento da administração pública e à gestão de seus serviços.

Adicionalmente, a imposição de "Placas nas Inclusão do Símbolo Mundial da Fibromialgia e/ou Avisos de Atendimento Prioritário" para diversos estabelecimentos e serviços implica na necessidade de fiscalização por parte da municipalidade e pode gerar custos de adaptação para os entes públicos e privados afetados.

O Projeto de Lei em comento, contudo, não apresenta qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nem indica a fonte de custeio para tais exigências, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7724AC8CE

(Lei Complementar nº 101/2000), especificamente seu Art. 16, inciso I:

> *Art. 16:* A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;"

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja.

Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

> "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa."

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7724AC8C5

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e de seus serviços. A imposição de tal medida por via legislativa viola o princípio da separação de poderes, que é uma cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil, consagrada em seu Art. 2º.

> *Art. 2º*:São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Boa Vista, 29 de Julho de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 31/07/2025 11:23:41

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7724AC8C5